

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Santa Maria Cambucá

R JOÃO DAVID DE SOUZA, S/N, Centro, STA MARIA CAMBUCÁ - PE - CEP: 55765-000 - F:(81) 37571930

Processo nº **0000257-71.2017.8.17.3270**

Autor: Ministério Público

Requerido: Banco do Brasil S/A

DECISÃO

O Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou a presente **Ação Civil Pública** em face do **Banco do Brasil S/A**, alegando, em síntese, que a instituição financeira demandada prestava, de forma contínua e há vários anos, serviços bancários no município de Frei Miguelinho/PE, no entanto, após de sofrer diversos arrombamentos, informou que suas atividades na agência bancária daquele Município foram encerradas no dia 20/11/2017, deixando de oferecer serviços de transações bancárias.

Informa que, há dois anos, o Banco do Brasil S/A encerrou o fornecimento dos serviços de movimentação em espécie no guichê de caixas e de autoatendimento na agência bancária localizada em Frei Miguelinho/PE.

De acordo com a parte autora, a ausência de prestação dos serviços bancários pelo Banco do Brasil S/A no território geográfico do município de Frei Miguelinho/PE ofende o art. 173 da Constituição Federal, a Lei nº 4.595/1964, bem como os artigos 1º a 3º e 22 da Lei nº 8.078/1990, com prejuízos econômicos presumíveis aos consumidores/usuários que residem neste município e em Santa Maria do Cambucá/PE, que se utilizam dos serviços da agência bancária de Frei Miguelinho/PE, os quais são forçados, pela omissão do prestador dos serviços bancários, a terem que viajar para outros municípios a fim de receberem a prestação daqueles serviços essenciais na atual vida moderna.

Informa que a administração do Banco demandado anunciou o fechamento de diversas agências bancárias em todo o país, entre elas a de Frei Miguelinho/PE, sob a alegação de redução de custos e pela falta de segurança, em razão dos inúmeros assaltos e arrombamentos dos quais foi vítima.

Requer a concessão da tutela de urgência, consiste na obrigação do demandado em se abster de encerrar as atividades da sua agência bancária nesta cidade, providenciando a manutenção e/ou a reabertura de sua agência bancária em prédio físico na cidade de Frei Miguelinho/PE, com pleno atendimento aos consumidores e usuários dos seus serviços bancários, no prazo de vinte dias, com pedido de fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Pede, ao final, a confirmação da tutela de urgência.

Juntou documentos, dentre os quais a ata de Audiência Pública realizada em frei Miguelinho/PE no dia 14 de novembro de 2017.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

A parte autora possui legitimidade para a propositura da demanda. Por sua vez, a Ação Civil Pública é um

instrumento adequado para a tutela dos direitos pleiteados na petição inicial.

Portanto, preenchidos os pressupostos processuais, passo à análise do pedido de concessão da tutela de urgência.

Dispõe o art. 300 do CPC que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Pois bem. Em relação à probabilidade do direito, é sabido que, diante do princípio da livre iniciativa, a gerência do negócio financeiro deve ser decidida pela própria instituição financeira requerida. Portanto, em princípio, caberia à demandada a análise da conveniência de instalar e encerrar as atividades de determinada agência bancária, obedecidas as regras traçadas pelo Banco Central do Brasil.

Por outro lado, nos termos do art. 173 da Constituição Federal, *ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

O parágrafo primeiro desse mesmo dispositivo impõe, em seu inciso I, que o estatuto jurídico da sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços deverá atender, dentre outros, à sua **função social**.

Por sua vez, a Lei nº 4.595/1964, que criou o Banco do Brasil S/A, estabelece, em seu art.19, um rol de funções e atribuições a cargo desta sociedade de economia mista, a exemplo de financiamento da atividade econômica, incluindo a industrial, comercial, construção civil e agropecuária, e de aquisição de produtos e serviços para pessoas físicas e jurídicas; arrecadação, pagamentos, empréstimos bancários e serviços securitários a pessoas físicas e jurídicas; arrecadação de tributos e receitas públicas, pagamentos federais; recebimento em depósito, com exclusividade, das disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos.

Ademais, o Código de Defesa do Consumidor, de aplicação aos serviços bancários (art. 2º, §2º do CDC e Enunciado nº 297 da Súmula do STJ), dispõe, em seu art. 22, que *os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Nesse diapasão, o art. 10, XI, da Lei nº 7.783/1989 estabelece que o serviço de compensação bancária é considerado **essencial**.

Como apontado pelo Ministério Público, os serviços bancários oferecidos pelo Banco do Brasil S/A à população do município de Frei Miguelinho/PE, em agência bancária localizada em município diverso, não são adequados, eficientes, seguros tampouco contínuos, vez que os consumidores residentes naquela cidade e na cidade de Santa Maria do Cambucá/PE serão obrigados a se deslocar por vários quilômetros até outros municípios para obtê-los, correndo riscos, haja vista o grande índice de assaltos nas estradas destas localidades.

Ademais, não se mostra razoável a conduta da instituição financeira demandada em fechar a agência localizada no município de Frei Miguelinho/PE, sob a alegação de redução de custos e pela falta de segurança, em razão dos

inúmeros assaltos e arrombamentos dos quais foi vítima. Isso porque a responsabilidade pela segurança do estabelecimento bancário e dos seus clientes/usuários é da própria instituição financeira, eis que trabalha com recursos financeiros de terceiros.

Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, verifico que a agência bancária no município de Frei Miguelinho/PE foi encerrada no dia 20 de novembro de 2017.

Assim, caso não haja a concessão da tutela de urgência, os prejuízos para os consumidores da instituição financeira demandada irão se agravar. Com a manutenção do fechamento da agência bancária, os idosos aposentados residentes em Frei Miguelinho/PE serão obrigados a se deslocar a outros municípios para realizarem o saque dos seus valores em outras cidades, com inegáveis riscos à segurança, além de prejuízos financeiros àqueles que, em regra, percebem apenas um salário mínimo mensal. Ademais, pequenos comerciantes serão obrigados a transportar valores para depósitos em agências bancárias localizadas em outros municípios, o que poderá atrair a ação de criminosos e causar o enfraquecimento do comércio local.

Ante o exposto, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil e art. 12 da Lei nº 7.347/85, **concedo em parte a tutela de urgência para determinar ao Banco do Brasil S/A a obrigação de fazer consistente em providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a reabertura de sua agência bancária em prédio físico localizado na cidade de Frei Miguelinho/PE, com pleno atendimento aos consumidores e usuários dos seus serviços bancários, até ulterior deliberação deste juízo ou de instância superior, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas que se mostrem adequadas e necessárias ao cumprimento desta decisão.**

Cite-se e intime-se a parte demandada, para comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 25 de janeiro de 2018, às 10:00 horas**, nos termos do art. 334 do CPC, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência (art. 335, I, do CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento à audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias úteis, apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais).

Intime-se o autor da designação da audiência supra.

Santa Maria do Cambucá/PE, 29 de novembro de 2017.

Vanilson Guimarães de Santana Junior

Juiz Substituto de Direito

Assinado eletronicamente por: **VANILSON GUIMARAES DE SANTANA JUNIOR**
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **25988573**

17112915563862600000025677034